



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	429503/2022
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
GESTOR:	EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARA SILVIA PORTILHO FAVA DA COSTA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
NÚMERO DA O.S.	10668/2022

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de Aposentadoria de servidor denominado ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE de forma excepcional pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF/88.

“In casu”, a interessada Sra. MARIA SILVIA PORTILHO FAVA DA COSTA, foi admitida em 12/03/1993 para exercer o cargo em comissão de Assessor Adjunto da 1ª Secretaria, CNE-V, junto a Assembleia Legislativa do Estado, conforme Ato nº 253/1993, publicado em Diário Oficial do Estado de 16/03/1993.

A estabilidade da servidora foi declarada através do Ato nº 1.288/01 e Processo nº 320/01, de 26/06/2001, publicada no Diário Oficial de 31/01/2002, nos termos do art. 19 da ADCT/CF.

Transcorridos 27 anos, 11 meses e 01 dia de serviços junto a Assembleia Legislativa mais outros 10anos, 05 meses e 10 dias trazidos como averbação à sua ficha funcional correspondentes a Prefeitura Municipal de Ponte Branca/MT, período em que trabalhou de 10/09/1982 a 18/02/1993, totalizando 38 anos, 04 meses e 04 dias de serviço público, foi-lhe concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme Ato nº 27/2022, no Cargo de Analista Legislativo, classe “C 10”, conforme publicação de 31/01/2022 em Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Os autos contam com extenso Parecer Jurídico de fls. 27 a 69, ilustrado com os entendimentos das altas Cortes de Justiça, bem como Parecer do Controle Interno de fls. 74 a 87, ambos contidos no documento externo n. 245886/2022 e favoráveis à concessão do benefício.

É a síntese dos fatos.



Embora se trata de Aposentadoria que se enquadra nos moldes do modelo simplificado instituído pela RN 16/2022 do TCE, por contar com Parecer Jurídico e análise do Controle Interno favoráveis ao pedido de benefício, considero relevante tecer algumas considerações de análise verificadas.

Conforme se observa, a investidura em cargo público da interessada se deu sem aprovação em concurso público, ofensa a regra-princípio constitucional imposta pelo art. 129, II, da Constituição Federal de 88.

Verifica-se também pela documentação trazida concernente a sua vida funcional que a mesma ingressou em 1993 como cargo comissionado junto ao Órgão a que pretende ver-se aposentada, fato que não estaria agasalhado pelo artigo 19 da ADCT/CF/88 à época, conteúdo que ora transcrevemos:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”

Contudo, o Ato de nº 1.288/01, publicado no Diário Oficial de 31/01/2002, **se eivado de nulidade, não foi questionado nem corrigido pela Assembleia Legislativa no prazo decadencial de 05 anos que prevê a Lei 7.692/2002 em seu artigo 26**, consolidando assim a segurança jurídica entre a relação da servidora com esta.

Outra questão levantada se encontra no âmbito das contribuições, já que a vinculação ao RPPS está adstrita ao cargo preenchido por concurso público, nos moldes do art. 40 da CF/88.

Em teoria, **os servidores estabilizados deveriam ter sido de imediato trasladados ao Regime Geral de Previdência Social, fato que por silêncio da própria administração não ocorreu, gerando instabilidade da segurança jurídica conquistada daqueles que preencheram todos os requisitos exigidos para a aposentadoria e contribuíram durante todo o período de atividade ao RPPS.**

A matéria, por sua alta complexidade social, foi levada a diferentes esferas judiciais por diferentes entes da federação, tendo seu deslinde a nível de Mato Grosso através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (95) 101562630.2021.8.11.0000, promovida pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face do artigo 140-G, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional n. 98, de 26 de maio de 2021, por suposta violação aos artigos 10, 129, II e 140, § único da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, da expressão “dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente”, contida no art. 2º, inciso I,



da Lei Complementar Estadual 560/2014 por violação aos artigos 10, 129, II e 140, § único da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em síntese, o julgamento se baseou em casos análogos como do Estado de RR ADI n. 5.111, do Estado do AM ADI n. 498 e ADI n.4.876 TP do STF em 26/03/2014 e em diversas jurisprudências e entendimento da Suprema Corte de Justiça (MS 22357, Relator Min. Gilmar Mendes, TP, DJ 05/11/2004) com fundamento no princípio da boa-fé e segurança jurídica dos atos transcorridos, declarados estabilizados e convalidados pela própria administração, declarando por fim totalmente procedente a ADIN com a inconstitucionalidade do seu art. 140-G da CE de Mato Grosso, acrescido pela EC Estadual 98/2021 e, por arrastamento, a LC do Estado n. 560/2014 (art. 2º, inciso I).

A decisão ressaltou no sentido modular os efeitos da declaração para aqueles agentes que, na data da publicação do acórdão deste julgamento acham-se aposentados, ou tenham alcançados os requisitos para tanto, exclusivamente para fins de inatividade. (Julgado em 11/08/2022 – Tribunal Pleno TJMT).

Da análise constata-se, ainda, falta de comprovação do tempo averbado pela Assembleia Legislativa concedido através do Proc. 264/01, em 07/06/2021, referente ao período trabalhado junto a Prefeitura de Ponte Branca/MT entre 10/09/1982 e 18/08/1993.

O TCE emitiu a Resolução nº 7/2019, onde definiu critérios para a comprovação do tempo de serviço, em seu art. 1º:

"Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;*
- b) contrato de trabalho;*
- c) carteira de trabalho;*
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;*
- e) fichas funcionais;*
- f) holerites; e,*
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional."*

Com a nova Lei 13.846/2019, art. 96 e art. 16 da IN nº 101/2019, a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) do INSS referente ao período celetista anterior a 1990 se tornou documento indispensável para que o servidor público obtenha sua aposentadoria. Exigência que se manteve na novel Portaria MTP de nº 1.467/2022, arts. 182 e 184.

A CTC é o documento oficial que garante a compensação financeira entre regimes (RGPS e RPPS), previsto no art. 201, § 9º, da CF. Por isso, faz-se necessária a apresentação dessa certidão, conforme exigência da LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, art. 96:



Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

Ao interpretar esse artigo, considera-se que deve haver a emissão de CTC pelo Município de Ponte Branca/Mt para comprovar o tempo de serviço prestado no município e para efeito de compensação previdenciária.

Por fim, face a ausência de Declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários assinado pelo interessado, em observância as hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no §1º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, notificar a Gestor Sr. EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN para promover a regularização do Ato para fins de registro na modalidade simplificada, conforme RN16/2022 por esta Corte de Contas.

1) irregularidade

Em observância as hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no §1º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, solicitamos ao Sr.(a) Gestor(a) do Fundo enviar a Declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários assinado pelo interessado. Nos casos em que haja acúmulo, que sejam indicados sua fonte e respectivo valor. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Em observância as hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no §1º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, solicitamos ao Sr. Gestor EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN do Fundo enviar a Declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários assinado pelo interessado. Nos casos em que haja acúmulo, que sejam indicados sua fonte e respectivo valor. - LB15*

2) irregularidade

Falta de comprovação do tempo averbado pela Assembleia Legislativa concedido através do Proc. 264/01 ,em 07/06/2021, referente ao período trabalhado junto a Prefeitura de Ponte Branca/MT entre 10/09/1982 e 18/08/1993 e respectiva apresentação de CTC. LB15.

Dispositivo Normativo:



Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Comprovar o tempo averbado pela Assembleia Legislativa concedido através do Proc. 264/01 ,em 07/06/2021, Â referente ao período trabalhado junto a Prefeitura de Ponte Branca/MT entre 10/09/1982 e 18/08/1993 e respectiva apresentação de CTC. - LB15*

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113 da Resolução Normativa 16/2021, CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2022

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Em observância as hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no §1º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, solicitamos ao Sr. Gestor EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN do Fundo enviar a Declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários assinado pelo interessado. Nos casos em que haja acúmulo, que sejam indicados sua fonte e respectivo valor. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA*

1.2) *Comprovar o tempo averbado pela Assembleia Legislativa concedido através do Proc. 264/01 ,em 07/06/2021, Â referente ao período trabalhado junto a Prefeitura de Ponte Branca/MT entre 10/09/1982 e 18/08/1993 e respectiva apresentação de CTC. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA*

Em Cuiabá-MT, 15 de Dezembro de 2022.

CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA